

A. I. N° - 211311.1036/19-3
AUTUADO - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A
AUTUANTE - LUIZ MARCOS REZENDE FONSECA
ORIGEM - POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-05/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. NULIDADE. Independentemente de ter sido efetuado recolhimento posterior, em valor menor e sem multa, não há que se conferir legitimidade a ato administrativo que contém contradições entre as descrições fáticas e os fundamentos jurídicos, com evidente vício de motivação. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias no dia 18/11/2019 para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$30.662,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos da legislação fiscal.

Autuação lastreada nos artigos 332, III, “b” do RICMS/12; 12-A; 23, III; 32 e 40 da Lei 7.014/96.

Consta, do campo destinado à descrição dos fatos, que o autuado não possui regime especial e que não efetuou o pagamento do imposto devido por antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis do abate de aves e gado (DANFE 1.838.089, do dia 14/08/2019).

Termo de Ocorrência fiscal colacionado à fl. 02 e memória de cálculo à fl. 03, na qual estão registrados o valor das mercadorias, MVA (Margem de Valor Adicionado), crédito destacado e total do tributo.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 14/15, na qual requer a juntada às fls. 22 a 24 de comprovantes de pagamento do valor de R\$30.661,85, no dia 18/11/2019 (código de receita 10099 – fl. 22).

Na informação fiscal, de fls. 27/28, o agente de tributos autuante assinala que o contribuinte foi autuado por não ter recolhido o ICMS antecipação tributária referente à entrada no território deste Estado de 12.000 kg de peito sem osso e 5.600 kg de coxas e sobrecoxas congeladas, o que teria infringido os artigos 332, III, “b” do RICMS/12; 12-A, III; 23; 32 e 40 da Lei 7.014/96.

O pagamento foi efetivado após a ação fiscal, razão por que pugna pela procedência do lançamento de ofício.

VOTO

Cuidam os presentes autos de lançamento de ofício lavrado no trânsito de mercadorias para formalizar a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$30.662,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos da legislação fiscal (sem regime especial).

Tidos como infringidos os artigos 332, III, “b” do RICMS/12; 12-A; 23, III; 32 e 40 da Lei 7.014/96.

Vejamos o que dispõem os dispositivos acima referidos.

Lei 7.014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

(...).

RICMS/12.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Lei 7.014/96.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

(...).

Art. 32. O imposto será recolhido junto à rede bancária autorizada, entidades públicas ou privadas conveniadas, ou ao agente arrecadador da rede própria, no local da ocorrência da operação ou prestação tributável, no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado.

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

No Processo Administrativo Fiscal, o Auto de Infração corresponde à petição inicial, cuja aptidão constitui pressuposto processual de existência.

O art. 330, § 1º do CPC/15 (Código de Processo Civil) trata da inépcia da petição inicial.

Em seus quatro incisos estão previstas as hipóteses em que não possui aptidão para cumprir o seu papel. Assim, não constituirá validamente o processo aquela (petição inicial): (i) a que faltar pedido ou causa de pedir; (ii) em que o pleito for indeterminado, ressalvadas as exceções legais; (iii) confusa, de tal modo que a conclusão não seja decorrência lógica da exposição dos fatos; (iv) contiver requerimentos incompatíveis entre si.

Tanto na capitulação legal quanto na descrição dos fatos, na peça inicial e na informação fiscal, o que se percebe é uma indeterminação relativa aos institutos da antecipação tributária e da antecipação parcial.